

Objeto: contratação de empresa especializada para reforma e adequação dos 8º e 13º andares do ERSDF.

Interessadas:

- Recorrente: EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – CNPJ 32.447.449/0001-99
- Recorrida: PACHECO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 36.890.793/0001-09

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 32.447.449/0001-99, denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro pela habilitação da empresa PACHECO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 36.890.793/0001-09, denominada Recorrida, referente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de reforma e adequação dos andares 8º e 13º do ERSDF, situado SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 1 BLOCO K, BRASÍLIA - DF CEP: 70.093-900, conforme condições estabelecidas no Edital nº 90010/2025 e em seus anexos.

Conheço do recurso interposto tempestivamente pela Recorrente contra a decisão de habilitação e classificação da proposta da Recorrida, bem como das contrarrazões apresentadas.

A instrução contou com parecer técnico da unidade demandante, o qual integrou a presente análise.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS

Esta decisão observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021). Em especial, aplicam-se:

- (i) a possibilidade de saneamento de erro material e de ajustes na planilha que não impliquem majoração do preço global, quando preservada a isonomia e a objetividade do julgamento (conforme o Edital e a Lei nº 14.133/2021, a exemplo do art. 58, § 3º, sobre erros materiais), e
- (ii) a faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de documento novo que altere a essência da proposta, admitida a comprovação de fato preexistente (Lei nº 14.133/2021, diligências). No tocante a BDI/Encargos Sociais e inexequibilidade, adota-se a orientação consolidada do TCU no sentido de exigir transparência na composição e admitir descontos lineares desde que não comprometam a exequibilidade e a adequada execução (v.g., Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, entre outros).

III. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em síntese, alega:

- 1) que a Recorrida não apresentou o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES);
- 2) que a proposta da Recorrida apresenta somatório incorreto referente ao fornecimento e instalação de mesa com 4 banquetas fixas à estrutura (item 6.5 da Planilha de Custos);
- 3) que o valor da proposta da Recorrida é inexequível em relação ao item 2.1 da Planilha de Custos, pois a empresa aplicou desconto linear de 25,18% em todos os itens, e, com o referido desconto, a obriga reduzir os custos indiretos de modo que inviabiliza economicamente o serviço;
- 4) que a planilha da Administração utiliza desconto linear, mas este modelo torna inexequíveis os serviços de composição predominantemente de mão de obra, e não permite maior desconto em itens materiais.

Diante dos argumentos, a Recorrente requer a desclassificação da proposta da PACHECO ENGENHARIA LTDA, a aceitação de planilhas com descontos não lineares e a reavaliação da classificação, reconhecendo a proposta da Recorrente como regular e exequível.

IV. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, PACHECO ENGENHARIA LTDA., em síntese, alega:

- 1) que o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais será exigido apenas após o julgamento, etapa já cumprida pela Pacheco Engenharia, conforme planilhas e documentos apresentados tempestivamente, portanto, não há qualquer descumprimento legal ou editalício.
- 2) que os documentos apresentados comprovam integralmente o atendimento ao edital: a Proposta de Preço contém colunas ‘Custo do item com BDI’ e ‘Custo do item com BDI e Desconto’, com BDI de 22,12% aplicado; as composições de custos incluem encargos complementares e a Proposta Comercial declara expressamente que os preços incluem encargos, tributos e BDI.
- 3) que o desconto de 25,18% foi aplicado linearmente sobre a planilha oficial sem qualquer alteração. Pequenas variações centesimais são resultado de arredondamentos automáticos do sistema, portanto, não há o erro aritmético;
- 4) que sua proposta é plenamente exequível, representando 74,82% do orçamento estimado e acima do limite de inexequibilidade.

Diante do exposto, a Recorrida requer o indeferimento integral do recurso, com a manutenção de sua proposta como vencedora, além da adjudicação de sua empresa e homologação do certame.

V. ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS

1) Ausência de detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (ES)

A Recorrente sustenta descumprimento de exigência editalícia. Consta dos autos que a Recorrida apresentou proposta com colunas “Custo do item com BDI” e “Custo do item com BDI e Desconto”, além de declaração de que os preços incluem tributos, encargos e BDI. Todavia, não se localizou a memória de cálculo/abertura do BDI e dos ES com a metodologia adotada.

Conforme o item 7.12 do Edital, *“erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação; a planilha poderá ser ajustada [...] desde que não haja majoração do preço e que se comprove a cobertura de todos os custos”*.

À luz do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de diligência para comprovação de fatos preexistentes, trata-se de vício sanável.

Determino a intimação da Recorrida para apresentar, em prazo certo, a abertura dos componentes do BDI e dos Encargos Sociais (memória de cálculo), alinhada às balizas jurisprudenciais (p. ex., TCU 2.622/2013-Plenário), sob pena de desclassificação caso fique demonstrada a insuficiência de custos. Parcial procedência do ponto exclusivamente para fins de diligência saneadora.

2) Suposto erro aritmético no item 6.5 (mesa com 4 banquetas)

A unidade técnica constatou que a divergência decorre de **falha de fórmula na planilha oficial da Administração**, restrita ao somatório do item 6.5 (célula “I72”), sem afetar a linearidade do desconto aplicado. Trata-se de erro material sanável, sem prejuízo à competitividade ou ao resultado do julgamento.

Determino a correção do somatório do item 6.5 (somente “J73 + J74”) e a reatualização automática do valor final da proposta, preservando o desconto global ofertado e vedada qualquer majoração do preço. Parcial procedência do ponto para retificação material.

3) Alegada inexequibilidade do item 2.1 e do desconto linear de 25,18%

A proposta da Recorrida corresponde a **74,82%** do orçamento estimado, situando-se acima do parâmetro objetivo de inexequibilidade previsto no Edital, e vem acompanhada de atestados de capacidade técnica e regularidade perante conselho profissional. A mera aplicação de desconto linear **não caracteriza**, por si só, inexequibilidade; é necessária demonstração concreta de insuficiência de custos (orientação TCU). Ademais, a diligência ora determinada para abertura do BDI/ES permitirá aferição adicional da cobertura de custos indiretos.

Improcédência do ponto.

4) Pedido de aceitação de planilhas com descontos não lineares

O modelo da Administração adotou desconto linear por padronização e celeridade, sem vedação expressa a outras distribuições internas, desde que o **preço global** e as condições do Edital sejam observados. Eventual pretensão de alterar a formatação de apresentação deveria ter sido

suscitada por **impugnação ao edital** no prazo próprio (item 12.1). Para o presente certame, prevalece a vinculação ao instrumento convocatório e ao modelo praticado na disputa.

Improcedência do ponto, sem prejuízo de avaliação da sugestão para futuras contratações.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe parcial provimento**, exclusivamente para:

1. **Determinar diligência** à Recorrida para apresentação, no prazo de até **2 (dois) dias úteis** (contados da ciência), da **memória de cálculo/abertura do BDI e dos Encargos Sociais**, com identificação dos componentes e respectivas bases/percentuais, comprovando que o preço global ofertado **cobre integralmente** os custos diretos e indiretos, **sem majoração** do valor proposto; e
2. **Sanear o erro material** identificado no item 6.5 da planilha (somatório), procedendo à correção indicada pela área técnica e **recalcular automaticamente** os totais, **sem alteração do desconto global e sem majoração** do preço.

Mantêm-se, por ora, a **classificação da proposta da Recorrida** e os demais atos do julgamento. Ressalto que, **não comprovada** a cobertura de custos na diligência ou **evidenciada** insuficiência material, a Recorrida será **desclassificada**, com subsequente **reclassificação** das propostas remanescentes, na forma editalícia.

A pretensão de declarar inexequível a proposta, com base apenas na adoção de desconto linear, fica **indeferida**, ante a ausência de prova técnica de inviabilidade e por situar-se o preço acima do limite objetivo de inexequibilidade previsto no Edital.

Por fim, quanto ao pleito de aceitar planilhas com descontos não lineares, **indeferido** no caso concreto por força da vinculação ao instrumento convocatório e pelo decurso do prazo de impugnação, sem prejuízo de que a Administração avalie tal arranjo em editais futuros.

V. DISPOSITIVO

Decido:

- a) **Conhecer** do recurso;
- b) **Dar-lhe parcial provimento** nos termos dos itens V.1 e V.2;
- c) **Manter** a classificação da proposta da Recorrida, condicionada ao êxito da diligência;
- d) **Intimar** a Recorrida para cumprimento da diligência no prazo assinalado;
- e) **Determinar** à área técnica a pronta correção do erro material da planilha oficial e a revalidação dos totais, juntando planilha retificada aos autos;
- f) **Encaminhar** à autoridade superior para ciência e ratificação desta decisão.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

Gustav Adolf Engmann

Pregoeiro